



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.805 - SE (2011/0247273-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FÁBIO BRITO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ROBERTO CARLOS COSTA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TESE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. O princípio do promotor natural, evidenciado na garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos representantes ministeriais para atuarem na persecução penal, almeja assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, repelindo do nosso ordenamento jurídico a figura do acusador de exceção, escolhido arbitrariamente pelo Procurador-Geral.

4. No caso, como bem salientou a Corte Impetrada, não restou demonstrada, pelos documentos que instruem os autos, a suposta ofensa ao mencionado princípio, ou, ainda, a existência de efetivo prejuízo ao ora Paciente, o qual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, é indispensável para a declaração da nulidade do ato processual.

5. Ao contrário do alegado na impetração, o aditamento da denúncia foi feito com observância das formalidades legais, sendo determinada nova citação do acusado e a intimação da Defesa, para apresentação de resposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula 523/STF).

7. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial do STJ, nos processos da competência do Júri Popular, até mesmo o não-oferecimento de alegações finais na fase acusatória (*iudicium accusationis*) não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada, para que o Réu seja submetido, ou não, a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

8. Assim, não se vislumbra prejuízo para a defesa do ora Paciente pelo fato de as alegações finais terem sido apresentadas de forma sucinta, limitando-se a pleitear sua absolvição, mormente quando esta prática - consistente em protelar a integralidade da argumentação para fase posterior às alegações finais - é recepcionada pela doutrina e pela jurisprudência. Precedentes.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.805 - SE (2011/0247273-4)

IMPETRANTE : FÁBIO BRITO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ROBERTO CARLOS COSTA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO CARLOS COSTA DOS SANTOS, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - (ARTIGOS 121, §2º, II, IV E V, C/C ART. 211, TODOS DO CP) - PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - DESIGNAÇÕES DE PARQUET DE ACORDO COM A LEI N 8.625/93 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO) - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PARCIALIDADE DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO NESTE WRIT - REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE - ADITAMENTO DA DENÚNCIA FEITA DE ACORDO COM O ART. 384, DO CPP - NULIDADE NÃO EVIDENCIADA - CONTRADITÓRIO GARANTIDO PELO MAGISTRADO A QUO - FALTA DE ARRAZOAMENTO DA PEÇA DE ALEGAÇÕES FINAIS INTERPOSTA ANTES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO CONCRETAMENTE - ESTRATÉGIA DA DEFESA QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE DEFESA OU SUA INEFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA - UNÂNIME." (fls. 346/347)

Conta dos autos que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe pela prática de triplo homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2.º, incisos II, IV e V, do Código Penal) cumulado com tripla ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal).

Consta, ainda, que houve desmembramento do feito originário em três demandas, sendo que o Paciente, hoje, responde ao processo-crime registrado sob o número 200753010451.

No presente *writ*, a impetração informa que, durante o curso do feito, após mais de um ano do início da tramitação processual, o Promotor que possuía assento e titularidade no Juízo processante, alegando razões de foro íntimo, declarou-se impedido de continuar atuando no feito. A partir de então, narra a exordial que "*inicia-se uma série de designações, oriundas da Procuradoria Geral de Justiça de Sergipe, de Promotores de Justiça para funcionar no presente feito, consoante se pode observar com a análise dos documentos de fls. 768*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(designando a Dra. Márcia Mendes Matos), 780 (designando o Promotor Rogério Ferreira da Silva), 963 (designando o Promotor Renê Antonio Erba), 1048 (designando o Dr. Augusto Cesar Leite de Resende) e 1140 (designando o Promotor Marcel Peres de Oliveira)" (fl. 10). Notícia que, ao todo, 9 Promotores oficiaram no presente caso, sendo que 5 ingressaram no feito por meio de "simples Portaria de designação (fls. 768, 780, 963, 1048 e 1140)" (fl. 11). Conclui, assim, haver violação ao princípio do promotor natural.

Aduz, ainda, a ocorrência de nulidade no procedimento de aditamento da denúncia, por desrespeito ao art. 384 do Código de Processo Penal, uma vez que não teria sido dada oportunidade à Defesa para contrapor-se ao aditamento, o que representaria violação ao princípio da ampla defesa.

Sustenta, por fim, a existência de nulidade no feito a partir da apresentação das alegações finais, uma vez que estas foram apresentadas pela Defensoria Pública com violação ao art. 261, parágrafo único, do Código de Processo Penal e da plenitude de defesa que deve nortear os processos do Tribunal do Júri.

Dessa forma, a Defesa requer a concessão de medida liminar, em favor do Paciente, para determinar a suspensão do curso da ação penal n.º 2007530010451, em trâmite na 1.º Vara Criminal da Comarca de Itabaiana/SE, inclusive cancelando-se a designação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, aprazada para o dia 10/11/2011 às 08:00 horas.

No mérito, pleiteia o seguinte:

"d) Quando da análise de mérito que se digne o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a prolatar decisum concedendo o perseguido writ, reconhecendo a existência de ofensa ao princípio do Promotor Natural e, assim, determinando a anulação do processo 2007530010451 a partir do ato de afastamento do Promotor titular com assento e titularidade no juízo coator (fls. 716), sem que sua substituição ocorresse pelo substituto legal, ao invés de escolha aleatória do eminente Procurador Geral de Justiça;

e) Caso não seja acatado o fundamento anteriormente descrito, o que se considera por mera conjectura e em homenagem ao princípio da eventualidade, que se reconheça o equívoco no procedimento de aditamento da denúncia por completo desrespeito ao art. 384 do Código de Processo Penal, determinando-se a anulação do feito originário a partir da decisão de fls. 801 que recebe o aditamento e determina a realização de nova citação dos acusados para realização de nova audiência de qualificação e interrogatório, restando conspurcados com referida decisão os princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º. LIV e LV, Lex Mater);

f) No remota e improvável hipótese de não haver a concessão da ordem por nenhum dos fundamentos acima mencionados, postula-se pelo, reconhecimento da nulidade do feito a partir da intimação da defesa para apresentação das alegações finais, eis que estas foram apresentadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Publica, em desrespeito ao querer do art. 261, parágrafo único, do Código de Processo Penal e da plenitude de defesa que deve nortear os processos do rito do Tribunal do Juri (art., 5º, XXXVIII, da Constituição Federal);

g) Por fim, rogam os impetrantes que quando do julgamento do meritum causae que aflora do presente Writ, promova-se a intimação dos mesmos no escopo de virem a promover a sustentação oral perante a Colenda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fls. 27/28)

A medida liminar foi indeferida às fls. 293/296.

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram acostadas às fls. 318/366.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 367/373, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.805 - SE (2011/0247273-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TESE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O princípio do promotor natural, evidenciado na garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos representantes ministeriais para atuarem na persecução penal, almeja assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, repelindo do nosso ordenamento jurídico a figura do acusador de exceção, escolhido arbitrariamente pelo Procurador-Geral.

4. No caso, como bem salientou a Corte Impetrada, não restou demonstrada, pelos documentos que instruem os autos, a suposta ofensa ao mencionado princípio, ou, ainda, a existência de efetivo prejuízo ao ora Paciente, o qual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, é indispensável para a declaração da nulidade do ato processual.

5. Ao contrário do alegado na impetração, o aditamento da denúncia foi feito com observância das formalidades legais, sendo determinada nova citação do acusado e a intimação da Defesa, para apresentação de resposta.

6. *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."* (Súmula 523/STF).

7. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial do STJ, nos processos da competência do Júri Popular, até mesmo o não-oferecimento de alegações finais na fase acusatória (*iudicium accusationis*) não é causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada, para que o Réu seja submetido, ou não, a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

8. Assim, não se vislumbra prejuízo para a defesa do ora Paciente pelo fato de as alegações finais terem sido apresentadas de forma sucinta, limitando-se a pleitear sua absolvição, mormente quando esta prática - consistente em protelar a integralidade da argumentação para fase posterior às alegações finais - é recepcionada pela doutrina e pela jurisprudência. Precedentes.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No que se refere à alegação de nulidade por violação ao princípio do promotor natural, nota-se que mencionada tese foi rechaçada pelo Tribunal de origem, no *habeas corpus* originário, sob a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"Conforme já disposto na decisão liminar de fls. 177/182-verso, no tocante à alegação de violação ao princípio do promotor natural, observo que o Promotor titular que ofereceu a denúncia, fls. 31/37, Dr. Gimarcos Evangelista de Alcântara, em petição protocolada na data de 24.10.2002, fl. 65, por razões de foro íntimo, deu-se por impedido para continuar acompanhando o feito. Somente a partir de então houve a designação, pelo Procurador Geral de Justiça, de Promotores Públicos para o acompanhamento do processo, conforme se vê às fls. 66/71.

Tal situação, não deixa entrever qualquer nulidade por suposta violação ao princípio do Promotor Natural, porquanto para que esta se configurasse seria necessária a demonstração de lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, o que inocorreu, haja vista que foi o próprio Promotor titular que alegou razões de foro íntimo para se dar por impedido.

O procedimento adotado pelo Procurador Geral de Justiça, e ora combatido pelos Impetrantes, encontra amparo na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que, em seu art.10, inciso IX, alínea 'f', prevê, in verbis:

[...]

Pensar de modo contrário seria admitir o engessamento da prestação jurisdicional e da persecução criminal pelo Estado.

Destarte, não vislumbro a alegada violação ao princípio do promotor natural, sendo salutar ressaltar que, embora os Impetrantes acostarem as diversas portarias do Procurador Geral de Justiça (fls.65/71), designando outros Promotores para atuar no processo de origem, não acostou as justificativas por terem sido feitas tais designações, fato este que torna impossível, em sede deste Recurso Constitucional, afirmar se houve a figura do promotorpor encomenda (fl.07), como assevera o Impetrante". (fl. 271/277)

O princípio do promotor natural, evidenciado na garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos representantes ministeriais para atuarem na persecução penal, almeja assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, repelindo do nosso ordenamento jurídico a figura do acusador de exceção, escolhido arbitrariamente pelo Procurador-Geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, como bem salientou a Corte Impetrada, não restou demonstrada, pelos documentos que instruem os autos, a suposta ofensa ao mencionado princípio, sobretudo porque o próprio promotor titular foi quem se declarou impedido, por motivos de foro íntimo.

Em relação à alegação de nulidade por violação ao art. 384 do Código de Processo Penal, pois não teria havido manifestação da defesa sobre o aditamento da denúncia, a Corte de origem assim se pronunciou:

"Em relação à alegada infringência ao art. 384, do CPP, porque, segundo os Impetrantes, não foi aberto prazo para manifestação da defesa quanto ao aditamento da denúncia, fls. 72/78, entendo que esta também não prospera, pois verifico que, no termo da audiência realizada na data de 28/05/2003, fls.80/87, consta, in litteris:

(...). Intimar os demais Advogados para, se quiserem, formular nova defesa prévia. Ciente os denunciados (...) Roberto Carlos C. dos Santos (...).

Percebo, portanto, que o magistrado de primeiro grau, em razão do aditamento à denúncia, assegurou aos réus a oportunidade de apresentação de novas defesas prévias, tendo sido o advogado do ora paciente intimado na referida audiência. Sendo assim, não vislumbro violação ao art. 384 do CPP, e, muito menos, ao contraditório e à ampla defesa.

Justifica ainda mais essa linha de raciocínio quando avistamos, à fl. 189, o que é dito a respeito do mencionado aditamento, pela autoridade coatora. Senão, veja-se, verbis:

Importante informar que tal aditamento foi recebido em 28/03/2003, conforme se vê à fl. 801 e, nesta oportunidade, foi determinada a citação dos réus para nova qualificação e interrogatório. Desta feita, os denunciados mencionados no aditamento da denúncia foram devidamente interrogados, de modo que o depoimento prestado pelo ora Paciente encontra-se às fls. 834/837 dos autos. (sem negrito no original)

Por tais razões, rejeito tal argumento preliminar." (fl. 278/279 - sem grifos no original)

Assim, ao contrário do alegado na impetração, nota-se que foi dada oportunidade de defesa ao Paciente, pois consta, à fl. 107, decisão de recebimento da denúncia, na qual há, expressamente, ordem de citação do Paciente e de intimação da Defesa.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE PRONUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). RENÚNCIA DE UM DOS PATRONOS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO REMANESCENTE, PELA IMPRENSA OFICIAL, PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REFORMA OPERADA PELO TRIBUNAL: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA E DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 121, § 2o., II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB E ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA, QUE PODERÁ CONTRADITAR, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A NOVA IMPUTAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Quanto à alegada nulidade pela não intimação dos patronos de defesa, verifica-se, a partir dos documentos juntados aos autos, a intimação, pela Imprensa Oficial, de ambos os advogados constituídos pelo paciente, nada obstante somente um deles tenha renunciado ao mandato.

2. **Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, nos termos do art. 569 do CPP, o aditamento da denúncia é perfeitamente admissível, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantindo, efetivamente, o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado.**

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo determinou a nulidade da decisão de pronúncia, o que permitirá à Defesa contraditar a nova imputação em todos os seus termos, inexistindo, dessa feita, qualquer prejuízo ao paciente; tampouco há falar em ilegalidade, por força de eventual não adoção de rito mais favorável, visto que perfeitamente cabível a providência determinada pela Corte Bandeirante.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada." (HC 95.766/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/02/2010; sem grifos no original)

Por fim, em relação à alegação de nulidade por ausência de defesa, em razão de as alegações finais ofertadas pela Defesa na primeira fase do procedimento do júri não terem esmiuçado "*qualquer tese jurídica de defesa*" ou formulado "*qualquer pedido*" (fl. 05), cumpre esclarecer, inicialmente, que há distinção entre a falta de defesa e a sua deficiência. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 523 que assim dispõe:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

In casu, a controvérsia restringe-se à segunda parte do enunciado, deficiência de defesa. No entanto, razão não assiste aos Impetrantes.

Não se vislumbra prejuízo para a defesa do ora Paciente pelo fato de as alegações finais terem sido apresentadas de forma sucinta, limitando-se a sustentar a tese de absolvição (fls. 137/139), mormente quando esta prática - consistente em protelar a integralidade da argumentação para fase posterior às alegações finais - é recepcionada pela doutrina e pela jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o assunto, confira-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci:

"A defesa, por sua vez, pode até manifestar-se em peça singela declarando apresentar seus argumentos defensivos somente em plenário. Trata-se muitas vezes, de estratégia do defensor, que não deseja antecipar sua tese ou que não quer que o juiz se manifeste na eventual pronúncia, a respeito de determinado assunto." (in Código de Processo Penal Comentado, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, pg. 597)

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. TÁTICA DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE." Precedentes desta Corte. Ordem denegada. (HC 17850/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 04/03/2002)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Enunciado n.º 523 do Pretório Excelso).

II - Evidenciado no caso, ante suas peculiaridades, que não restou demonstrado prejuízo em decorrência da atuação de sua defesa técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa. Recurso desprovido. (RHC 18669/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 14.08.2006)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. FALTA DE ARRAZOAMENTO DA PEÇA DE ALEGAÇÕES FINAIS INTERPOSTA ANTES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO CONCRETAMENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

Tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, não configura nulidade a apresentação de alegações finais postulando a impronúncia do réu sem a apresentação de razões, eis que tal procedimento pode ser configurado como estratégia da defesa. In casu, a advogada do paciente consignou expressamente que aspectos de ordem prática não recomendariam maiores perquirições de mérito naquele momento processual. De outro lado, não foi demonstrado pelo paciente qualquer prejuízo concreto oriundo da atuação da defensora.

Trancamento da ação por falta de justa causa, ante o argumento de legítima defesa putativa, que não pode ser deferido sem profundo exame do acervo probatório produzido, não se afigurando flagrante e incontroversa nos autos a tese sustentada. Ordem denegada. (HC 16558/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29.04.2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se até mesmo a ausência da apresentação de alegações finais na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri não configura nulidade, é de se concluir, *a fortiori*, que a apresentação daquelas, ainda que de forma sucinta, igualmente não propicia o reconhecimento de qualquer nulidade.

Ademais, conforme ressaltado pela Corte de origem,

"Não obstante a alegação dos Impetrantes, concluo também não assistir razão nesse ponto, pois, no presente caso, não houve vulneração dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que, como acontece nos processos da competência do Tribunal do Júri, constitui uma estratégia jurídica/profissional não expor, na fase da formação da culpa, a tese de defesa que será adotada, de forma a evitar que o órgão de acusação tenha conhecimento dela e possa melhor se preparar para refutá-la em plenário, produzindo, inclusive, outras provas.

Tal atitude adotada pelo defensor público, a meu juízo, não viola o art. 261, parágrafo único, do CPP, porquanto a finalidade deste dispositivo é impedir, nos casos em que o réu esteja assistido pela defensoria pública, que haja uma defesa genérica, meramente formal, o que, sem dúvida, não estaria de acordo com o princípio do devido processo legal (art.5º, inciso LIV, da CF/88).

Como se trata, consoante alhures mencionado, de processo da competência do Tribunal de Júri, e não constituindo a sentença de pronúncia uma sentença condenatória, mas, tão somente, declaratória, na qual se admite a acusação para que seja submetida ao órgão jurisdicional competente (o Tribunal de Júri), inexistente violação ao aludido artigo." (fls. 280/281)

Assim, descabe considerar indefeso réu que foi satisfatoriamente defendido durante a instrução criminal por causídico que apresentou alegações finais e pugnou pela absolvição do acusado, reservando o detalhamento das teses defensivas para o momento da instrução em Plenário.

Com efeito, não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da deficiência de defesa técnica durante a instrução criminal, porquanto não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, qualquer prejuízo ao Paciente em decorrência da apresentação de alegações finais de forma sucinta.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0247273-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.805 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1042009 2007530010451 2009317635 2011307548 5112011

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FÁBIO BRITO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTÔNIO FERREIRA DE MATOS FILHO
CORRÉU	: HAMILTON CORREIA SANTOS
CORRÉU	: PAULO NERY DAMASCENA
CORRÉU	: JUAREZ MEDRADE DOS SANTOS BARRETO
CORRÉU	: JORGE DE ALMEIDA
CORRÉU	: WILTON NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.